RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

Recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva e de títulos

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	MOTIVO	RESPOSTA
371	51	ANNA PAULA RIBEIRO GONÇALVES	DEFERIDO	Prezados, Venho tempestivamente solicitar a revisão da nota obtida na etapa da prova objetiva, conforme os fundamentos a seguir: 1. Da Revisão da Nota da Prova Objetiva Após a conferência entre o cartão resposta e o gabarito preliminar disponibilizado — visto que o gabarito definitivo ainda não foi identificado na página do certame —, constatou-se uma divergência na computação da nota final na área de Conhecimentos Específicos. O cartão resposta evidencia a total adequação da marcação do candidato com 8 (oito) das respostas do gabarito oficial. No entanto, a avaliação realizada pela banca computou a pontuação de apenas 7 (sete) questões, sem que seja possível identificar em qual delas a banca considerou haver divergência. Diante disso, solicita-se a recontagem detalhada e a conferência óptica dos pontos desta disciplina para a devida correção da nota final. Ante o exposto, pede-se o provimento do presente recurso para que seja retificada a nota da prova objetiva. Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a este pedido.	-	Após análise do recurso apresentado pela candidata, a Banca Examinadora procedeu à conferência dos registros de correção e da pontuação atribuída à prova objetiva, constatando uma divergência na parametrização do gabarito no sistema eletrônico de correção. Verificou-se que, para a questão nº 21, estava cadastrada a alternativa A, quando a resposta correta, conforme o gabarito oficial publicado, corresponde à alternativa C. Da mesma forma, para a questão nº 22, estava cadastrada a alternativa C, quando a resposta correta corresponde à alternativa A. Diante da inconsistência identificada, a Banca Examinadora realizou a devida retificação do gabarito no sistema, adequando-o integralmente ao gabarito oficial publicado, bem como procedeu ao reprocessamento da correção e à atualização da pontuação, observadas as respostas efetivamente registradas pela candidata. Ressalta-se que a divergência decorreu exclusivamente da parametrização do sistema de correção, não havendo alteração do conteúdo das questões ou do gabarito oficial anteriormente divulgado. DECISÃO: RECURSO DEFERIDO. A Banca Examinadora acolhe o recurso apresentado, reconhecendo a inconsistência apontada e determinando a retificação da pontuação, conforme o resultado da nova conferência.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	MOTIVO	RESPOSTA

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

374

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

127

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

ANTÔNIO VENTURA DE FIGUEIREDOJÚNIOR

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

INDEFERIDO

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO Nº 02/2026 – CONSMEPI / TALENT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS

Venho respeitosamente, apresentar RECURSO contra o resultado preliminar divulgado em 28/10/2026, na parte em que me foi atribuída pontuação zero na prova de títulos, pelos fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS

Realizei a inscrição em 14/09/2026, sob edital que não previa prazo para o envio de títulos pontuáveis. Em 17/09/2026 (quinta-feira), foi assinada a 2ª Retificação ao Edital, que incluiu o "envio dos títulos em campo próprio do sistema na área do candidato" em linha do cronograma destinada a condição especial para prova, lactantes, laudo médico de PCD, condição de jurado e nome social, cujo período originalmente se encerrava em 20/09/2026. A retificação somente foi disponibilizada no site do certame em 18/09/2026 (sexta-feira), restando, até o encerramento do prazo, apenas um dia útil, pois 19 e 20/09 foram sábado e domingo.

II – DO DIREITO

Preliminarmente – item 19.1 do edital. O item 19.1 atribui ao candidato o dever de acompanhar as publicações no endereço eletrônico da Talent e no Diário Oficial Eletrônico do CONSMEPI. Não alego desconhecimento das normas, mas a inviabilidade material de cumprir exigência inserida em retificação assinada em 17/09/2026, disponibilizada em 18/09/2026 (sexta-feira) e com termo final em 20/09/2026 (domingo), ou seja, com um único dia útil. O dever de acompanhamento pressupõe divulgação em prazo razoável e redação clara, e não autoriza a perda total da pontuação de títulos por exigência nova, sem período definido e sem instruções de envio. Como o edital não prevê comunicação individual aos candidatos, a única via de ciência era a consulta diária ao site, o que agrava a exiguidade do prazo.

a) Publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). A inclusão de ato que gera pontuação, divulgada com um dia útil de prazo , não assegura ciência efetiva aos candidatos.

b) Clareza e vinculação ao edital. A retificação para os títulos, os insere em linha que trata de matéria distinta. A ambiguidade não pode ser interpretada em prejuízo do candidato.

c) Razoabilidade e proporcionalidade. O prazo concedido era materialmente inviável para quem se inscreveu poucos dias antes sob regras diversas. A penalidade, perda total da pontuação de títulos, é desproporcional a uma falha de natureza formal.

d) Segurança jurídica e confiança legítima. O candidato se inscreveu confiando nas regras vigentes. Exigência nova, que afeta a classificação, exige prazo adequado e ampla divulgação.

e) Ausência de prejuízo. O certame ainda está em fase preliminar de resultado, de modo que a reabertura do prazo não compromete o cronograma nem prejudica terceiros.

III – DOS PEDIDOS

Requer-se:

1. o recebimento e o provimento do presente recurso;
2. a reabertura do prazo para envio de títulos, por período razoável e com ampla divulgação, estendida a todos os candidatos;
3. a retificação da pontuação e da classificação após a análise;
4. subsidiariamente, o recebimento e a avaliação dos títulos anexados a este recurso;

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

-

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 02/2026 – CONSMEPI PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS Assunto: Solicitação de reabertura do prazo para envio de títulos e revisão da pontuação atribuída. DECISÃO: RECURSO INDEFERIDO I – DO RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto contra o resultado preliminar da prova de títulos do Processo Seletivo Público nº 02/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba – CONSMEPI, sob organização da Talent Serviços Especializados Ltda. A recorrente questiona o prazo estabelecido para apresentação dos documentos destinados à prova de títulos, alegando que o edital originalmente publicado não indicava expressamente o período de envio da documentação e que a 2ª Retificação, divulgada em 18 de setembro de 2026, teria estabelecido prazo insuficiente para cumprimento da exigência. Sustenta, ainda, suposta violação aos princípios da publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e confiança legítima, requerendo a reabertura do prazo para apresentação dos títulos ou, subsidiariamente, a aceitação dos documentos apresentados em sede recursal. Após análise dos argumentos apresentados, das disposições editalícias, dos procedimentos adotados pela Banca Organizadora e da manifestação da Comissão de Seleção do CONSMEPI, passa-se à fundamentação. II – DA PREVISÃO DA PROVA DE TÍTULOS NO EDITAL ORIGINAL Inicialmente, cumpre esclarecer que a prova de títulos não constituiu etapa criada posteriormente à abertura das inscrições. O edital original do Processo Seletivo Público nº 02/2026 já estabelecia expressamente, em seu Capítulo 9, a realização de prova de títulos de caráter classificatório, além de dedicar o Capítulo 10 à regulamentação dessa etapa, incluindo os critérios de

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

avaliação, a documentação comprobatória exigida e as condições para atribuição da pontuação. Portanto, desde a publicação do instrumento convocatório, os candidatos tinham conhecimento da existência da etapa de avaliação de títulos e de sua relevância para a composição da classificação final. A 2ª Retificação ao Edital teve por finalidade explicitar, no cronograma, o período destinado ao envio dos documentos, vinculando-o ao intervalo de inscrições, compreendido entre 10 e 20 de setembro de 2026. Reconhece-se que o cronograma original não apresentava indicação expressa do período de envio dos títulos. Entretanto, tal circunstância não significa que a etapa classificatória tenha sido instituída posteriormente, uma vez que sua existência e seus critérios de avaliação já integravam o edital desde sua publicação. III – DA DISPONIBILIDADE DA PLATAFORMA ELETRÔNICA E DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ENVIO Importa destacar que, desde o primeiro dia de inscrições, em 10 de setembro de 2026, a plataforma eletrônica disponibilizada pela Banca Organizadora já contava com os campos específicos destinados ao encaminhamento dos documentos referentes à prova de títulos. Esses campos permaneceram habilitados durante todo o período de inscrições, até 20 de setembro de 2026, permitindo aos candidatos realizar o envio eletrônico dos documentos. Não houve, portanto, abertura tardia da funcionalidade destinada à apresentação dos títulos. A efetiva utilização da plataforma também constitui elemento relevante para a análise administrativa. Durante o período regulamentar, foram recebidos mais de 150 títulos por meio do sistema eletrônico, demonstrando que a funcionalidade estava disponível e foi efetivamente utilizada pelos participantes do certame. Tal circunstância evidencia a viabilidade operacional do procedimento e a existência de candidatos que conseguiram apresentar regularmente sua documentação no período estabelecido. Ressalta-se que essa

constatação não é utilizada como presunção de conhecimento individual de todos os candidatos, mas como demonstração objetiva da disponibilidade e do funcionamento do mecanismo eletrônico de envio. IV – DA PUBLICIDADE DA 2ª RETIFICAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO AOS CANDIDATOS A recorrente sustenta que a divulgação da 2ª Retificação em 18 de setembro de 2026 teria comprometido a publicidade e a possibilidade de cumprimento da exigência. Entretanto, a análise dessa alegação deve considerar o conjunto das medidas de divulgação adotadas pela organização do certame. A 2ª Retificação foi disponibilizada nos canais oficiais do processo seletivo antes do encerramento das inscrições, estabelecendo expressamente que os documentos referentes à prova de títulos deveriam ser enviados até 20 de setembro de 2026, em campo próprio da área do candidato. Além da publicação da retificação, **a Banca Organizadora encaminhou comunicação eletrônica aos candidatos já inscritos, informando expressamente que o prazo para envio dos títulos coincidia com o encerramento das inscrições, em 20 de setembro de 2026.** Trata-se de providência complementar de comunicação, adotada com a finalidade de ampliar a divulgação das informações e orientar os participantes quanto ao procedimento necessário. O sistema utilizado pela Banca Organizadora dispõe de mecanismos de registro das mensagens encaminhadas e de acompanhamento de sua abertura, possibilitando a verificação dos registros de comunicação. Cumpre observar que a comunicação eletrônica individual constitui medida adicional de publicidade, não substituindo os meios oficiais de divulgação estabelecidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, o item 19.1 do edital atribui aos candidatos a responsabilidade pelo acompanhamento das publicações e alterações referentes ao processo seletivo. A existência desse dever, associada à publicação da retificação e ao encaminhamento de comunicação complementar, integra o conjunto de

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

circunstâncias consideradas pela Administração na avaliação da regularidade do procedimento. V – DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO PRAZO A recorrente argumenta que, entre a divulgação da retificação e o encerramento das inscrições, teria restado apenas um dia útil para apresentação dos documentos. Sobre esse aspecto, cabe esclarecer que o procedimento de envio dos títulos era realizado exclusivamente por meio eletrônico, não dependendo de atendimento presencial, protocolo físico ou funcionamento das repartições administrativas. A plataforma permaneceu acessível durante o período de inscrições, inclusive nos dias 19 e 20 de setembro de 2026, correspondentes a sábado e domingo. Desse modo, a possibilidade de encaminhamento dos documentos não estava limitada ao expediente administrativo de sexta-feira. Além disso, a etapa de avaliação de títulos e os requisitos documentais já constavam no edital original, não tendo sido introduzidos pela retificação. Embora a indicação expressa do prazo tenha ocorrido próximo ao encerramento das inscrições, a Comissão de Seleção do CONSMEPI, ao examinar administrativamente a questão, considerou a disponibilidade prévia do sistema, a publicidade da retificação, a comunicação complementar encaminhada aos inscritos e a possibilidade de apresentação eletrônica dos documentos. Diante dessas circunstâncias, deliberou pela manutenção do prazo estabelecido, não reconhecendo fundamento suficiente para sua prorrogação. VI – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E VINCULAÇÃO AO EDITAL A condução do processo seletivo deve observar os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação às regras do instrumento convocatório. Esses princípios exigem que os procedimentos de avaliação sejam realizados mediante critérios

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

objetivos, previamente divulgados e aplicados uniformemente aos participantes. No presente caso, a Administração estabeleceu, por meio da 2ª Retificação, prazo comum para apresentação dos títulos, encerrado em 20 de setembro de 2026. A documentação regularmente apresentada nesse período foi submetida à avaliação conforme os critérios editalícios. A reabertura posterior do prazo, especialmente após a realização da prova objetiva e a divulgação dos resultados preliminares, representaria modificação do procedimento já executado, com potencial repercussão sobre a pontuação e a classificação dos candidatos. Embora a alteração de um cronograma não seja, por si só, incompatível com os princípios administrativos, sua adoção exige justificativa suficiente, avaliação de seus efeitos e decisão da autoridade competente. No caso concreto, a Comissão de Seleção do CONSMEPI examinou a solicitação de prorrogação e decidiu pela manutenção do prazo, considerando as circunstâncias do certame e a necessidade de preservar a uniformidade dos procedimentos. Assim, a Banca Organizadora deve observar a deliberação administrativa vigente, sem promover unilateralmente a reabertura de etapa cujo prazo foi mantido pela Comissão responsável. VII – DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSMEPI A controvérsia referente ao prazo de apresentação dos títulos já foi submetida à apreciação da Comissão de Seleção do CONSMEPI, designada pela Portaria nº 018/2026. Em manifestação formal datada de 20 de outubro de 2026, a Comissão analisou solicitação de concessão de prazo adicional para envio dos documentos e concluiu pelo seu indeferimento. A decisão considerou, entre outros elementos, a previsão original da prova de títulos, as regras editalícias relativas à documentação, a publicação da 2ª Retificação, a comunicação eletrônica encaminhada aos candidatos e a necessidade de preservação da isonomia e da segurança jurídica. A

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

Comissão também registrou que a aceitação posterior de documentos poderia repercutir na pontuação e na ordem classificatória dos participantes. Dessa forma, a manutenção do prazo não decorre exclusivamente de entendimento da Banca Organizadora, mas de deliberação formal da Comissão de Seleção do próprio CONSMEPI, responsável pela supervisão administrativa do certame. VIII – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ACEITAÇÃO DOS TÍTULOS EM SEDE RECURSAL Quanto ao pedido subsidiário de recebimento e avaliação dos documentos anexados ao recurso, esclarece-se que a fase recursal destina-se à revisão de atos e resultados administrativos, observadas as regras estabelecidas no edital. A apresentação de documentos destinados à atribuição de pontuação deve respeitar as condições e os prazos definidos para a etapa correspondente. No presente caso, a documentação apresentada somente em sede recursal não integra os títulos encaminhados dentro do período estabelecido pela 2ª Retificação. A aceitação individual desses documentos, sem decisão administrativa que autorize a reabertura ou a regularização da etapa, implicaria tratamento diferenciado em relação ao procedimento aplicado aos demais participantes. Diante da manutenção do prazo pela Comissão de Seleção do CONSMEPI, não há autorização administrativa para incorporar à avaliação de títulos documentos apresentados exclusivamente por ocasião do presente recurso. Consequentemente, não se verifica fundamento para alteração da pontuação atribuída à recorrente com base na documentação apresentada fora do período regulamentar. IX – DA DECISÃO Diante de todo o exposto, considerando: - A previsão expressa da prova de títulos no edital original; - A disponibilização dos campos eletrônicos de envio desde o início das inscrições; - A publicação da 2ª Retificação antes do encerramento do prazo; - O encaminhamento de comunicação eletrônica complementar aos candidatos inscritos, informando expressamente o

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

prazo final para apresentação dos títulos; - A efetiva utilização da plataforma, com o recebimento de mais de 150 títulos durante o período estabelecido; - A possibilidade de envio eletrônico dos documentos inclusive aos finais de semana; - A responsabilidade dos candidatos pelo acompanhamento das publicações e retificações, nos termos do edital; - A manifestação formal da Comissão de Seleção do CONSMEPI, datada de 20 de outubro de 2026, pela manutenção do prazo de apresentação dos documentos; A BANCA EXAMINADORA DECIDE PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se a pontuação atribuída à recorrente no resultado preliminar da prova de títulos. Ficam igualmente indeferidos os pedidos de reabertura do prazo para envio de documentos, de aceitação dos títulos apresentados exclusivamente em sede recursal e de alteração da classificação decorrente dessas pretensões, em observância à decisão administrativa vigente da Comissão de Seleção do CONSMEPI.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	MOTIVO	RESPOSTA
373	153	FABIANO SERVULO PERDIGAO DE BARCELOS	INDEFERIDO	Não ficou claro no site de envio de títulos de experiência privada. No edital na frase que fala sobre prova de títulos fica focado em títulos públicos, juntando com o ênfase na aba de envio de cursos de pós graduação, mestrado, doutorado. Por esses motivos perdi a data de envio da minha Carteira de trabalho com tempo de serviço em empresa privada. Atenciosamente. Fabiano SP de Barcelos, Alvinópolis 29/10/2026.	-	O prazo para envio dos títulos era durante o período de inscrição conforme publicado na segunda retificação ao edital, cabendo aos candidatos se atentarem aos prazos, não sendo possível enviar e analisar os títulos após este período. Recurso Indeferido

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	MOTIVO	RESPOSTA
370	66	FERNANDA AGUIAR PINTO	DEFERIDO	RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA – CARGO DE ARQUITETO Venho, respeitosamente, interpor recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva para o cargo de Arquiteto, solicitando a revisão da metodologia de cálculo da pontuação, conforme os critérios estabelecidos no item 9.1 do edital. O referido item estabelece peso 1 para as disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática/ Raciocínio Lógico e Informática, e peso 2 para Conhecimentos Específicos. Entretanto, ao analisar minha pontuação divulgada, verifiquei que os valores atribuídos às disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Informática correspondem a 3 pontos por questão acertada. Já a pontuação de Conhecimentos Específicos apresenta divergência em relação à quantidade de acertos identificada, não sendo possível verificar, com base nas informações divulgadas, a aplicação dos pesos estabelecidos no edital. Talvez podendo ter sido multiplicada por 4, porém eu acertei 9 de 10 questões como pode ser observado comparando o espelho do meu gabarito com o gabarito de respostas. Segue anexo meu espelho para observação. Diante disso, solicito a revisão dos cálculos da pontuação individual por disciplina, com a apresentação da respectiva memória de cálculo, esclarecendo os critérios utilizados para a conversão dos acertos em pontos e a aplicação dos pesos e correção da minha pontuação nos conhecimentos específicos. Caso seja constatada qualquer divergência entre os critérios estabelecidos no edital e os cálculos realizados, solicito a devida retificação da nota final e da classificação preliminar. Termos em que, pede deferimento.	-	Após análise do recurso apresentado pela candidata, a Banca Examinadora procedeu à conferência dos registros de correção e da pontuação atribuída à prova objetiva, constatando uma divergência na parametrização do gabarito no sistema eletrônico de correção. Verificou-se que, para a questão nº 21, estava cadastrada a alternativa A, quando a resposta correta, conforme o gabarito oficial publicado, corresponde à alternativa C. Da mesma forma, para a questão nº 22, estava cadastrada a alternativa C, quando a resposta correta corresponde à alternativa A. Diante da inconsistência identificada, a Banca Examinadora realizou a devida retificação do gabarito no sistema, adequando-o integralmente ao gabarito oficial publicado, bem como procedeu ao reprocessamento da correção e à atualização da pontuação, observadas as respostas efetivamente registradas pela candidata. Ressalta-se que a divergência decorreu exclusivamente da parametrização do sistema de correção, não havendo alteração do conteúdo das questões ou do gabarito oficial anteriormente divulgado. Conforme o item 14 edital a pontuação de cada questão tem os seguintes pesos: DA PROVA OBJETIVA 14.1 A Prova Objetiva será avaliada na escala de 0(zero) a 100 (cem) pontos. 14.2 Na avaliação e correção da Prova Objetiva será utilizado o Escore Bruto. 14.3 O Escore Bruto corresponde ao número de acertos que o candidato obter na prova: 10 questões de Língua Portuguesa x 3,00 pontos por questão = 30 pontos 05 questões de Matemática/Raciocínio Lógico x 3,00 pontos por questão = 15 pontos 05 questões de Informática x 3,00 pontos por questões = 15 pontos 10 questões de Conhecimentos Específicos x 4,00 pontos por questão = 40 pontos Total: 100 pontos. DECISÃO: RECURSO DEFERIDO. A Banca Examinadora acolhe o recurso apresentado, reconhecendo a inconsistência apontada e determinando a retificação da pontuação, conforme o resultado da

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

nova conferência.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	MOTIVO	RESPOSTA
372	66	FERNANDA AGUIAR PINTO	INDEFERIDO	RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS – CARGO DE ARQUITETO Venho, respeitosamente, interpor recurso contra o resultado preliminar da prova de títulos para o cargo de Arquiteto. No edital não existe nenhuma menção de data de quando enviar os títulos, fiz minha inscrição enão consegui enviar o título, gostaria de ainda ter essa oportunidadevisto que a data não foi mencionada no edital, nem esclarecido como seria enviado. Segue arquivo para caso deferido, ser analisado e contabilizado experiência como pontuação.	-	O prazo para recurso ficou disponível na segunda retificação ao edital publicada em nosso site e era durante o período de inscrição, conforme o cronograma do edital caberia ao candidato acompanhar os prazos e qualquer dúvida entrar em contato pelos canais de atendimento do edital, não sendo possível o envio e análise dos títulos fora do período do edital.
369	246	VANESSA BOTELHO LACERDA	DEFERIDO	Venho, respeitosamente, solicitar a conferência da pontuação atribuída à minha prova. Após comparar as respostas anotadas em meu caderno de prova com o gabarito oficial disponibilizado pela banca, identifiquei uma divergência na pontuação, correspondente a duas questões da área de Conhecimentos Específicos, totalizando 8 (oito) pontos que, conforme minha conferência, não foram contabilizados na nota divulgada. Diante disso, solicito a revisão da correção e a conferência da pontuação registrada no meu resultado individual, a fim de verificar se houve alguma inconsistência na contabilização dos pontos. Agradeço a atenção e solicito o devido esclarecimento quanto à divergência identificada. Termos em que, peço deferimento.	-	Após análise do recurso apresentado pela candidata, a Banca Examinadora procedeu à conferência dos registros de correção e da pontuação atribuída à prova objetiva, constatando uma divergência na parametrização do gabarito no sistema eletrônico de correção. Verificou-se que, para a questão nº 21, estava cadastrada a alternativa A, quando a resposta correta, conforme o gabarito oficial publicado, corresponde à alternativa C. Da mesma forma, para a questão nº 22, estava cadastrada a alternativa C, quando a resposta correta corresponde à alternativa A. Diante da inconsistência identificada, a Banca Examinadora realizou a devida retificação do gabarito no sistema, adequando-o integralmente ao gabarito oficial publicado, bem como procedeu ao reprocessamento da correção e à atualização da pontuação, observadas as respostas efetivamente registradas pela candidata. Ressalta-se que a divergência decorreu exclusivamente da parametrização do sistema de correção, não havendo alteração do conteúdo das questões ou do gabarito oficial anteriormente divulgado. DECISÃO: RECURSO DEFERIDO. A Banca Examinadora acolhe o recurso apresentado, reconhecendo a inconsistência apontada e determinando a retificação da pontuação, conforme o resultado da nova conferência.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	MOTIVO	RESPOSTA

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

376

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

210

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

VANESSA QUEIROZ FIALHO FIGUEIREDO

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

INDEFERIDO

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

MINUTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
À COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 02/2026
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO MÉDIO RIO PIRACICABA – CONSMEPI
BANCA EXAMINADORA – GRUPO TALENT

Ref: Recurso Administrativo – Resultado Preliminar da Prova de Títulos
Candidata: Vanessa Queiroz Fialho Figueiredo
Cargo: Engenheiro Agrimensor (4º Lugar na Prova Objetiva)
VANESSA QUEIROZ FIALHO FIGUEIREDO, brasileira, engenheira civil, inscrita no CPF sob o nº 064.385.516-51, portadora do Registro Profissional definitivo no CREA-MG sob o nº 1416778896, candidata classificada em 4º lugar na classificação preliminar da prova objetiva para o emprego público de Engenheiro Agrimensor, vem, tempestivamente, perante esta Comissão Examinadora, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com amparo no Capítulo 17 do Edital de Abertura, em face da ausência de computo de sua pontuação na Prova de Títulos, com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

1. DA OBSCURIDADE DO EDITAL: OMISSÃO DE PRAZOS NO CRONOGRAMA OFICIAL (ANEXO IV, PÁG. 45)
O item 10.14 do instrumento convocatório estabelece expressamente que "Somente serão aceitos e avaliados os títulos entregues no prazo estabelecido" [10.14]. Ocorre que, ao examinar o Anexo IV (Cronograma Geral de Atividades, localizado na folha 45 deste Edital), constata-se uma omissão intransponível: o calendário oficial da banca não fixa, não estipula e não menciona nenhuma data ou período destinado ao envio da Prova de Títulos.
Amparada pela praxe dos concursos públicos pátrios, nos quais a fase classificatória de títulos ocorre de forma autônoma após a divulgação do resultado da prova objetiva, eu busquei reiteradamente o campo para envio. Contudo, devido à ausência de datas no cronograma e à inexistência de botão ou link visível de upload na Área do Candidato na fase inicial, fui induzida ao erro por deficiência informacional e sistêmica do próprio certame. Punir o candidato legítimo diante de uma lacuna do texto oficial da banca viola os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Legítima Confiança.
2. DO DIREITO MATERIAL: DA CAPACITAÇÃO E EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO REGULARMENTE AVERBADA EM CONSELHO DE CLASSE

Diferente de uma mera expectativa, a minha habilitação técnica para o exercício pleno do cargo de Engenheiro Agrimensor é incontroversa, preexistente e encontra-se chancelada pelo órgão de fiscalização profissional competente, conforme documentos oficiais em anexo:

• DO TÍTULO ACADÊMICO (PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU): Conforme Declaração emitida pela Faculdade Unyleya em 17/09/2026 (Código de Verificação: 486c566a77623237396e597241554f364648513331513d 3d), eu concluí regularmente o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).

• DA CERTIDÃO ESPECIAL DE GEORREFERENCIAMENTO (CREA-MG): Conforme Certidão Especial nº 2846322/2021 (Chave de Autenticidade: 25ZyZ), emitida pela autarquia federal do CREA-MG, a Câmara Especializada da Modalidade, atendendo à Decisão PL-2087/2004 do CONFEA, concluiu que eu estou plenamente habilitada com atribuição: ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS DOS ITENS A, B, C, D, E, F DA DECISÃO PL 2087/2004 DO CONFEA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 4, 5 E 6 DA RES 1073/2016.

• DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA (CREA-MG): Conforme Certidão de Responsabilidade Técnica nº 3433721/2026 (Chave: yyZ8Z), expedida pelo CREA-MG em 30/10/2026, eu figuro de forma regular e ativa como Responsável Técnica perante as empresas do setor privado Rocha & Carvalho e Serviços Especializados Ltda (CNPJ: 38.449.507/0001-08, desde 12/02/2025) e Denise Reis Soluções Ltda (CNPJ: 44.733.587/0001-13, desde 28/01/2026), executando atividades equivalentes à engenharia e infraestrutura.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

3. DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) repudia o formalismo cego que prejudica o direito de candidatos dotados de plena capacidade técnica. O processo seletivo destina-se a selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público do consórcio municipal. Sendo os títulos preexistentes à própria inscrição e dotados de fé pública e autenticidade eletrônica checável via QR Code e chaves oficiais, a sua recepção e cômputo nesta via recursal é medida de estrita justiça.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Douta Comissão:
a) O recebimento e regular processamento do presente recurso;
b) A superação do óbice de envio inicial, haja vista a omissão de prazos de títulos no Anexo IV (folhas 45) e os problemas técnicos da plataforma de inscrições;
c) A análise e a consequente atribuição da pontuação de 2,0 pontos relativos à Especialização Acadêmica (Tabela I - item 10.3) [10.3] bem como o cômputo proporcional dos títulos de Experiência Profissional comprovados via Certidão do CREA-MG (Tabela II - item 10.3) [10.3], retificando-se a nota da Prova de Títulos.
Termos em que pede e aguarda deferimento.
Teixeiras - MG, 30 de outubro de 2026.

Vanessa Queiroz Fialho Figueiredo
Candidata

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

-

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 02/2026 – CONSMEPI PARECER DA BANCA EXAMINADORA – RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS Candidata: Vanessa Queiroz Fialho Figueiredo Cargo: Engenheiro Agrimensor Assunto: Recurso administrativo referente à pontuação da prova de títulos, alegação de falha na plataforma e solicitação de aceitação de documentação fora do prazo. I – DO RELATÓRIOTrata-se de recurso administrativo apresentado pela candidata Vanessa Queiroz Fialho Figueiredo, que questiona a ausência de pontuação na prova de títulos do Processo Seletivo Público nº 02/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba – CONSMEPI, sob organização da Talent Serviços Especializados Ltda. A recorrente sustenta que o cronograma originalmente publicado não estabelecia expressamente o período destinado ao envio dos títulos, alegando, ainda, dificuldades na localização do campo eletrônico para apresentação da documentação. Argumenta possuir formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com as atribuições do cargo pretendido, apresentando documentação referente à conclusão de curso de pós-graduação, habilitação profissional e responsabilidade técnica perante o CREA-MG. Invoca os princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica, confiança legítima, verdade material e formalismo moderado, requerendo o reconhecimento da alegada deficiência informacional e sistêmica, a aceitação dos documentos apresentados em sede recursal e a consequente atribuição da pontuação correspondente. Após análise das alegações, das disposições editalícias, dos procedimentos adotados pela Banca Organizadora e da manifestação da Comissão de Seleção do CONSMEPI, apresentam-se os esclarecimentos e a decisão. II – DA PREVISÃO DA PROVA DE TÍTULOS

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

NO EDITAL ORIGINAL E DA REGULAMENTAÇÃO DO PRAZOInicialmente, esclarece-se que a prova de títulos já estava expressamente prevista no edital original do Processo Seletivo Público nº 02/2026. O Capítulo 9 estabelecia a realização dessa etapa, enquanto o Capítulo 10 disciplinava sua natureza classificatória, os critérios de avaliação e os documentos necessários à comprovação da formação acadêmica e da experiência profissional. Portanto, a existência da prova de títulos não decorreu de inovação introduzida posteriormente à abertura das inscrições. Quanto ao período de apresentação da documentação, reconhece-se que o cronograma originalmente publicado não continha indicação expressa da data destinada ao envio dos títulos. Entretanto, a informação foi formalizada por meio da 2ª Retificação ao Edital, divulgada em 18 de setembro de 2026, que estabeleceu expressamente o período de 10 a 20 de setembro de 2026 para envio dos documentos, em campo próprio do sistema eletrônico, na área do candidato. A retificação foi divulgada antes do encerramento das inscrições e passou a integrar as disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, a análise da questão deve considerar não apenas a redação original do cronograma, mas também a retificação publicada e as medidas complementares de comunicação adotadas pela organização. III – DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA, DA ALEGAÇÃO DE FALHA NA PLATAFORMA E DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVAA candidata afirma que não teria localizado botão ou campo visível para envio dos títulos na área do candidato durante a fase inicial das inscrições. Sobre essa alegação, esclarece-se que a plataforma eletrônica utilizada no certame foi configurada com campos específicos destinados ao envio dos documentos referentes à prova de títulos desde o início do período de inscrições, em 10 de setembro de 2026. A funcionalidade permaneceu habilitada até o encerramento das inscrições, em

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

20 de setembro de 2026, possibilitando o encaminhamento eletrônico da documentação durante todo o período. Durante o prazo estabelecido, foram recebidos mais de 150 títulos por meio da plataforma eletrônica, demonstrando a efetiva utilização dos campos disponibilizados para essa finalidade. Ademais, o edital disponibilizou expressamente canais oficiais de atendimento aos candidatos, por meio do endereço eletrônico talentconcursos@gmail.com e do telefone (16) 99749-9077, com atendimento de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h30, para esclarecimento de dúvidas e orientação quanto aos procedimentos do processo seletivo. Nesse contexto, ao identificar eventual dificuldade de acesso, ausência de campo para anexação de documentos ou qualquer inconsistência na plataforma, caberia à candidata comunicar tempestivamente a ocorrência à Banca Organizadora, por meio dos canais oficiais disponibilizados no edital, possibilitando a verificação da situação e a adoção das providências eventualmente necessárias ainda durante o período regulamentar. Após consulta aos registros dos canais oficiais de atendimento da Banca Organizadora, não foi identificada qualquer solicitação de suporte técnico ou comunicação tempestiva da candidata relatando impossibilidade de acesso ao campo de envio dos títulos durante o período de inscrições. Dessa forma, a alegação de dificuldade operacional somente apresentada após o encerramento do prazo não se encontra acompanhada de registro contemporâneo de solicitação de atendimento que permita corroborar a ocorrência relatada. Ressalta-se que o recebimento de mais de 150 títulos demonstra o funcionamento geral da plataforma, embora não afaste, isoladamente, a possibilidade de ocorrência técnica individual devidamente comprovada. No presente caso, entretanto, não foram apresentados elementos objetivos suficientes para demonstrar a existência de impedimento técnico individual que tenha inviabilizado o encaminhamento

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

da documentação dentro do prazo. Assim, considerando a disponibilidade da ferramenta, a existência de canais oficiais de atendimento e a ausência de comunicação tempestiva da recorrente, não se verifica fundamento técnico comprovado que justifique, por esse motivo, o afastamento excepcional das condições estabelecidas para a etapa. IV – DA PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL AOS CANDIDATOSA Banca Organizadora esclarece que, além da publicação da 2ª Retificação nos canais oficiais do certame, adotou medida complementar de comunicação aos candidatos inscritos. Foi encaminhada mensagem eletrônica aos candidatos já inscritos, informando expressamente que o prazo para apresentação dos documentos referentes à prova de títulos se encerraria em 20 de setembro de 2026, juntamente com o período de inscrições. A medida teve como finalidade ampliar a publicidade da informação e orientar os participantes quanto ao prazo e ao procedimento de envio. O sistema utilizado pela organização dispõe de registros de encaminhamento das mensagens eletrônicas e de acompanhamento de sua abertura. Cumpre destacar que a comunicação individual constituiu providência adicional de transparência, não substituindo as publicações oficiais previstas no edital. O item 19.1 do instrumento convocatório atribui aos candidatos a responsabilidade pelo acompanhamento dos atos, comunicados e retificações relativos ao processo seletivo. Desse modo, a análise da publicidade deve considerar conjuntamente a divulgação oficial da retificação, o dever editalício de acompanhamento e a comunicação complementar encaminhada aos inscritos. V – DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DA EXPECTATIVA DE ENVIO DOS TÍTULOS APÓS A PROVA OBJETIVAA recorrente argumenta que, conforme a prática observada em outros concursos públicos, a apresentação dos títulos costuma ocorrer após a divulgação dos resultados da prova objetiva.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

Entretanto, esclarece-se que não existe uma regra geral que determine, indistintamente, que a documentação da prova de títulos deva ser apresentada somente após a realização da prova objetiva. A organização das etapas e a definição dos respectivos prazos dependem das disposições do instrumento convocatório, observados os princípios que regem a Administração Pública. No presente processo seletivo, a 2ª Retificação estabeleceu expressamente que o envio dos documentos ocorreria durante o período de inscrições. Deve-se distinguir, portanto, o momento de apresentação documental daquele destinado à efetiva avaliação dos títulos. A previsão editalícia de que somente seriam avaliados os títulos dos candidatos classificados na prova objetiva não impede, por si só, que o recebimento dos documentos seja realizado em etapa anterior. Dessa forma, a expectativa da candidata quanto à adoção de procedimento semelhante ao de outros certames não constitui fundamento suficiente para afastar o cronograma formalmente estabelecido para o presente processo seletivo. VI – DA FORMAÇÃO ACADÊMICA E DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL APRESENTADASA recorrente apresenta informações relativas à conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como à existência de certidão expedida pelo CREA-MG acerca de suas atribuições profissionais. Sobre esse aspecto, importa esclarecer que a Banca Examinadora não está, neste recurso, questionando a formação acadêmica da candidata, a autenticidade dos documentos mencionados ou sua eventual habilitação para o exercício de atividades técnicas. A controvérsia diz respeito ao cumprimento das condições estabelecidas para apresentação e avaliação dos títulos. O reconhecimento de determinada habilitação profissional por conselho de classe possui finalidade distinta da atribuição de pontos em processo seletivo público. Para fins de pontuação, é necessário

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

que a documentação apresentada atenda aos requisitos específicos do edital, inclusive quanto à forma, ao conteúdo comprobatório e ao prazo de encaminhamento. No caso da especialização acadêmica, a tabela de títulos exige certificado ou declaração de conclusão de curso compatível com o emprego público pretendido, com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do respectivo histórico escolar e das demais informações exigidas. Consequentemente, a existência de qualificação acadêmica ou habilitação profissional, ainda que anterior ao encerramento das inscrições, não dispensa a observância dos procedimentos editalícios para atribuição de pontuação. VII – DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONALA candidata também requer pontuação referente à experiência profissional, com fundamento em certidão de responsabilidade técnica expedida pelo CREA-MG. Cumpre esclarecer que o edital estabelece critérios específicos para comprovação de experiência profissional, exigindo documentação adequada à natureza do vínculo e à atividade exercida. Para a atuação em instituições privadas, são previstas modalidades documentais próprias, conforme a condição profissional do candidato, incluindo contratos, registros de vínculo e declarações que permitam identificar os serviços prestados, as atividades desenvolvidas e os respectivos períodos. A certidão de responsabilidade técnica mencionada pela recorrente pode constituir elemento relevante para demonstrar vínculo de responsabilidade perante determinadas empresas, mas sua existência não implica, automaticamente, o atendimento integral dos requisitos de comprovação da experiência profissional estabelecidos no edital. A avaliação da experiência exige a verificação dos documentos e das informações especificamente previstos no instrumento convocatório. Além disso, a certidão indicada no recurso possui data de emissão de 30 de outubro de 2026, posterior ao encerramento do período de envio dos

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

títulos. A data de emissão posterior não significa, necessariamente, que a experiência profissional tenha sido adquirida após o prazo. Entretanto, a eventual existência anterior da experiência não afasta a exigência de apresentação tempestiva da documentação comprobatória. Dessa forma, não é possível atribuir a pontuação pleiteada exclusivamente com base na alegação de experiência profissional ou na apresentação posterior de documentos, sem observância das condições editalícias aplicáveis. VIII – DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DO FORMALISMO MODERADO E DA ISONOMIAA recorrente invoca os princípios da verdade material e do formalismo moderado para requerer a aceitação da documentação apresentada em sede recursal. Tais princípios são relevantes para a condução dos procedimentos administrativos, especialmente quando se trata da correção de irregularidades formais que não comprometam a igualdade entre os participantes. Entretanto, sua aplicação deve ser compatibilizada com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. No âmbito de um processo seletivo, a flexibilização de exigências documentais deve ser examinada de maneira objetiva, considerando a natureza da irregularidade, as regras aplicáveis e seus possíveis efeitos sobre os demais candidatos. A apresentação integral de documentos destinados à obtenção de pontuação após o encerramento da etapa não se confunde, necessariamente, com a simples correção de erro material em documento regularmente apresentado. No presente caso, a Comissão de Seleção do CONSMEPI já examinou administrativamente a questão relativa à prorrogação do prazo e deliberou pela manutenção das condições estabelecidas na 2ª Retificação. Não havendo demonstração de circunstância excepcional individual que justifique solução diversa, a Banca Examinadora deve observar a decisão

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

administrativa vigente e os procedimentos uniformemente aplicados aos participantes. IX – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSMEPIA controvérsia relativa ao prazo para envio dos títulos foi submetida à Comissão de Seleção do CONSMEPI, designada pela Portaria nº 018/2026. Por meio de manifestação formal datada de 20 de outubro de 2026, a Comissão analisou solicitação de prorrogação e decidiu pelo seu indeferimento. A decisão considerou as disposições editalícias, a publicação da 2ª Retificação, a comunicação eletrônica encaminhada aos candidatos, a possibilidade de apresentação tempestiva da documentação e a necessidade de preservação da isonomia e da segurança jurídica. A Comissão também destacou que o processo seletivo já havia ultrapassado a etapa de inscrições e a realização da prova objetiva, de modo que eventual reabertura do prazo exigiria nova avaliação administrativa dos efeitos sobre a classificação dos participantes. Assim, a manutenção do prazo encontra respaldo em deliberação formal do órgão responsável pela supervisão do certame, não decorrendo de decisão unilateral da Banca Organizadora. X – DA DECISÃODiante do exposto, considerando: A previsão expressa da prova de títulos no edital original;A regulamentação do prazo por meio da 2ª Retificação, publicada antes do encerramento das inscrições;A disponibilidade dos campos eletrônicos de envio durante todo o período de 10 a 20 de setembro de 2026;O recebimento de mais de 150 títulos por meio da plataforma eletrônica;A disponibilização de canais oficiais de atendimento para esclarecimento de dúvidas e comunicação de eventuais dificuldades técnicas;A ausência de registro de solicitação de suporte técnico ou comunicação tempestiva da candidata acerca da alegada dificuldade de envio;O encaminhamento de comunicação eletrônica complementar aos candidatos inscritos, informando expressamente o prazo final de apresentação dos títulos;A

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

responsabilidade dos candidatos pelo acompanhamento das publicações e retificações, nos termos do edital;A necessidade de observância dos critérios documentais estabelecidos para atribuição de pontuação;A manifestação formal da Comissão de Seleção do CONSMEPI, datada de 20 de outubro de 2026, pela manutenção do prazo de apresentação dos documentos;A BANCA EXAMINADORA DECIDE PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela candidata VANESSA QUEIROZ FIALHO FIGUEIREDO, mantendo-se inalterada a pontuação atribuída no resultado preliminar da prova de títulos. Não se acolhe o pedido de atribuição de pontuação com base na documentação apresentada exclusivamente em sede recursal, tampouco a alegação de falha técnica não demonstrada por elementos objetivos suficientes. Ressalta-se que a presente decisão não representa manifestação de desqualificação profissional da recorrente, limitando-se à análise do cumprimento das condições e dos procedimentos estabelecidos para a prova de títulos. DECISÃO: RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	MOTIVO	RESPOSTA
377	149	WELLINGTON ARAUJO SOARES JUNIOR	DEFERIDO	À banca coordenadora, Gostaria de solicitar um esclarecimento quanto à minha pontuação total da prova de conhecimentos específicos. Segundo consta no item 14.3 do edital, a prova de CE é composta de 10 questões, cada uma valendo 4pontos, totalizando 40pontos. No Resultado Preliminar, consta que alcancei 32pontos na prova de CE, o que corresponderia a 8 acertos. Porém, de acordo com o gabarito preliminar, eu acertei as 10 questões da prova de CE, o que resultaria em 40pontos. Houve anulação de alguma questão, considerando que o gabarito final ainda não foi divulgado? Ou houve erro na contagem da minha pontuação? Atenciosamente.	-	Após análise do recurso apresentado pelo candidato, a Banca Examinadora procedeu à conferência dos registros de correção e da pontuação atribuída à prova objetiva, constatando uma divergência na parametrização do gabarito no sistema eletrônico de correção. Verificou-se que, para a questão nº 21, estava cadastrada a alternativa A, quando a resposta correta, conforme o gabarito oficial publicado, corresponde à alternativa C. Da mesma forma, para a questão nº 22, estava cadastrada a alternativa C, quando a resposta correta corresponde à alternativa A. Diante da inconsistência identificada, a Banca Examinadora realizou a devida retificação do gabarito no sistema, adequando-o integralmente ao gabarito oficial publicado, bem como procedeu ao reprocessamento da correção e à atualização da pontuação, observadas as respostas efetivamente registradas pela candidata. Ressalta-se que a divergência decorreu exclusivamente da parametrização do sistema de correção, não havendo alteração do conteúdo das questões ou do gabarito oficial anteriormente divulgado. DECISÃO: RECURSO DEFERIDO. A Banca Examinadora acolhe o recurso apresentado, reconhecendo a inconsistência apontada e determinando a retificação da pontuação, conforme o resultado da nova conferência.

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	DETALHES	MOTIVO	RESPOSTA
375	110	WENER IGOR SANTOS DE PINHO	INDEFERIDO	À COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 02/2026CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO MÉDIO RIO PIRACICABA – CONSMEPIBANCA ORGANIZADORA: GRUPO TALENTRef.: Recurso Contra o Resultado Preliminar da Prova de TítulosCargo: ArquitetoCandidato: Wener Igor Santos de Pinho (Inscrição nº 0000110) I. DOS FATOSO candidato figura na 9ª colocação no Resultado Preliminar (Prova Objetiva + Prova de Títulos) do Processo Seletivo Público nº 02/2026, com total de 77,00 pontos. Por meio deste recurso, requer-se a revisão da pontuação atribuída na categoria de Experiência Profissional, em conformidade com as regras editalícias. II. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDOO item 10.3 do Edital prevê a pontuação por atuação em instituições com atividades equivalentes à área do emprego público pretendido. As atribuições desempenhadas pelo candidato em sua trajetória profissional guardam correlação direta e estrita com as funções privativas e correlatas ao cargo de Arquiteto previstas no Anexo I do edital. Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria e à Comissão Examinadora o recebimento deste recurso para:Reavaliar a pontuação de Experiência Profissional atribuída ao candidato;Recalcular a nota final com a inclusão correta dos pontos referentes ao período de atuação técnica comprovado, readequando a sua classificação na listagem geral. Nestes termos,Pede deferimento.João Monlevade/MG, 30 de outubro de 2026.Wener Igor Santos de PinhoInscrição nº 0000110 – Cargo: Arquiteto	-	DA ANÁLISE DO RECURSO Após análise do recurso administrativo apresentado pelo candidato, a Banca Examinadora procedeu à conferência dos documentos encaminhados por meio da plataforma eletrônica de inscrições, bem como dos registros referentes à avaliação da prova de títulos. O candidato solicita a revisão da pontuação referente à experiência profissional, alegando possuir atuação técnica compatível com as atribuições do cargo de Arquiteto, nos termos do item 10.3 do Edital. Entretanto, conforme verificado nos registros da plataforma, o único documento apresentado pelo candidato para avaliação de títulos foi o certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Master BIM Specialist, emitido pela Faculdade Iguaçu, ao qual foi atribuída a pontuação de 2,00 (dois) pontos, correspondente à pontuação máxima prevista para essa titulação, conforme os critérios estabelecidos no edital. Ressalta-se que não consta nos registros de envio de títulos qualquer documento comprobatório de experiência profissional apresentado pelo candidato dentro do prazo estabelecido no cronograma do certame. Embora o candidato alegue possuir experiência profissional compatível com as atribuições do cargo pretendido, a simples declaração dessa condição, desacompanhada da documentação comprobatória exigida pelo edital e apresentada tempestivamente, não constitui elemento suficiente para a atribuição da respectiva pontuação. A avaliação da prova de títulos possui natureza estritamente documental, cabendo à Banca Examinadora analisar exclusivamente os documentos regularmente apresentados, observando os critérios, os requisitos e os prazos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se, ainda, que a observância dos prazos e das exigências editalícias constitui medida indispensável à garantia dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao

RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR

instrumento convocatório, assegurando tratamento igualitário a todos os participantes do processo seletivo. Dessa forma, não é possível atribuir pontuação por experiência profissional sem a correspondente comprovação documental apresentada no período regulamentar, tampouco admitir, em sede recursal, documentação não encaminhada oportunamente, sob pena de violação das regras previamente estabelecidas para todos os candidatos. Para fins de transparência e comprovação, segue anexo o registro extraído da plataforma de avaliação de títulos, demonstrando o documento efetivamente apresentado pelo candidato e a pontuação atribuída pela Banca Examinadora. DA DECISÃO Diante do exposto, a Banca Examinadora decide pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se inalterada a pontuação atribuída à prova de títulos do candidato, uma vez que não foi apresentada, dentro do prazo editalício, documentação comprobatória de experiência profissional que justificasse a concessão dos pontos pleiteados. RECURSO INDEFERIDO.